PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FLS. 09

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 587480

Impugnante: Laudelon dos Santos Matos

Objeto: Auto de infração nº. 737/2019 – Alvará de funcionamento

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra o auto de infração nº 737/2019, referente à ausência de alvará de funcionamento, infração capitulada no art. 357, inciso I, da Lei Complementar nº. 287/2018.

Explica o impugnante que possui uma casa de acolhimento, sem fins lucrativos, para pessoas com problemas alcoólicos e drogas, denominada de "Vida em Cristo".

Informa estar tentado a legalização desde 2018, porém, tem encontrado obstáculos na regularização

Em razão disso, solicita "prazo maior", a fim de regular do álvara.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Passo a decidir.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO FLS. 10

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A contribuinte foi notificada do auto de infração em 18/06/2020, tendo, em 14/07/2020, apresentado impugnação.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, tempestiva.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explicitado pela autoridade fiscal à fl. 06, o impugnante foi notificado em 14/05/2019, com prazo de 30 dias para obtenção do alvará.

Foi concedida, à época, a prorrogação de prazo; contudo, mesmo com o decurso deste não foi providenciada a regularização. Assim, sendo, em 07/11/2019, foi emitido o auto de infração, com a notificação do impugnante em 18/06/2020.

Veio agora o impugnante a postular por nova dilação de prazo.

Ocorre que a pretensão não encontra respaldo na legislação municipal e, de todo modo, ainda que existisse, não elidiria a multa imposta.

Nesse norte, o pedido apresentado não merece acolhimento, pois ausente ilegalidade na penalidade imposta.

4. DECISÃO

Diante do exposto, e levando em conta a documentação acostada aos autos, bem como as informações do autor do ato impugnado, decido pelo **conhecimento e improcedência da impugnação** oposta, no sentido de manter hígido o auto de infração nº. 211/2019, nos termos da fundamentação disposta.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FLS. 11

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 29 de setembro de 2020.

Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município